



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 038/2021

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 468/2017, de autoria da Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Direritos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 19/04/2021, às 20:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042576157** e o código CRC **7B379DC5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 119, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

Encaminhamento SMDHC/GAB/CG Nº 042130685

São Paulo, 08 de abril de 2021.

SEI nº. 6010.2021/0000531-4

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 468/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessor Técnico Chefe

Em atenção ao solicitado, (SEI 041148907), encaminho a manifestação da Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa desta Pasta, (SEI 042124805), devidamente acolhida por este Gabinete, para conhecimento e providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)

ANA CLAUDIA CARLETO

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Carletto, Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania**, em 09/04/2021, às 15:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042130685** e o código CRC **B2BCEC50**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa

Rua Líbero Badaró, 119, - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPPI Nº 042124805

São Paulo, 08 de abril de 2021.

À

SMDHC/GAB/CG

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

Acerca do ofício enviado pela Câmara Municipal à Prefeitura do Município de São Paulo solicitando manifestação acerca de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, manifestamo-nos nos seguintes termos.

As gerências sobre Habitações e Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI, em que pese o princípio da articulação intersetorial de políticas interdisciplinares, cabem às outras secretarias já citadas, SEHAB e SMADS. No entanto, o projeto apresenta inconsistências relativas à conceituações importantes, como o próprio emprego de nomenclatura desatualizada em seu quinto artigo, "asilos". Ademais, o projeto apresenta em sua justificativa argumento que entendemos, dentro de nossa atuação, como equivocado.

Entendemos que o emprego do termo "desinstitucionalização" para pessoas idosas não denota o mesmo para pessoas com deficiência. O efeito discursivo do objetivo de "desinstitucionalização" sugere que o acolhimento institucional de pessoas idosas (objeto de atuação da presente coordenação) envolve inerente desengajamento da participação social e comunitário, o que seria uma análise simplista das condições materiais que demandam a institucionalização de pessoas deste segmento etário. Ademais, a institucionalização não necessariamente está vinculada à perda de capacidade funcional e autonomia. Dessa forma, a justificativa do projeto de lei se apresenta problemática, uma vez que reitera o imaginário depreciativo de ILPI como um depósito asilar.

Nesse sentido, em que pese o mérito da proposição da criação de alternativas à institucionalização, sugerimos que as motivações para o presente projeto de lei sejam revistas e alinhadas com o arcabouço teórico-prático de um público-alvo que, apesar de potencialmente compartilhar caracteres de cuidados semelhantes ao público de pessoas com deficiência, possui particularidades importantes que demandam aprofundamento específico no que tange a atuação com a velhice humana.

atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Renato Souza Cintra, Coordenador(a)**, em 08/04/2021, às 17:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042124805** e o código CRC **F4469CAD**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000531-4

SEI nº 042124805



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMADS/GAB/CG Nº 042062217

São Paulo, 07 de abril de 2021.

SEI nº 6010.2021/0000531-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 468/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador Chefe

Em atenção ao solicitado, (SEI 041148907), encaminho manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta, (SEI 042058692), para conhecimento e providências.

(assinado eletronicamente)

JADIR PIRES DE BORBA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **Jadir Pires de Borba, Chefe de Gabinete**, em 08/04/2021, às 10:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042062217** e o código CRC **A98530C6**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000531-4

SEI nº 042062217



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assessoria Técnica do Gabinete

Rua Líbero Badaró, nº 569, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 291-9732

Informação SMADS/GAB/AT Nº 042058692

São Paulo, 07 de abril de 2021.

Prezado Chefe de Gabinete,

Trata o presente de ofício enviado pela Câmara Municipal à Prefeitura do Município de São Paulo solicitando manifestação acerca de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos (041147160).

Foi submetido projeto de lei original (041148625), substitutivo (041148686) e requerimento da CFO (041148776).

Esclarecemos preliminarmente que em ambos os projetos consta o termo "residência inclusiva", também empregado para designar serviço de acolhimento institucional para pessoas com deficiência, constante da tipificação municipal (Portaria 46/SMADS/2010) e da tipificação nacional (Resolução 109/CNAS/2009) de serviços socioassistenciais. Neste sentido, entendemos ser conflitante e potencialmente indutora de erros a designação proposta, sugerindo nomenclatura alternativa.

Além deste ponto, em ambos os projetos de lei (original e substitutivo) os públicos (pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos) são tratados indistintamente, sem levar em consideração as especificidades de cada público e eventuais necessidades específicas que devem ser contempladas no Programa.

Por fim, em ambos os projetos, chama a atenção o emprego de nomenclatura desatualizada no artigo 5º, que se refere aos serviços de acolhimento de idosos (Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI) como "asilos". Neste sentido, sugerimos alteração da redação e utilização da nomenclatura supra.

No que tange ao projeto de lei original, em seu artigo 6º, sugere-se que a administração da residência será de responsabilidade de cuidador, porém nos serviços executados pela SMADS em parceria com organizações da sociedade civil a responsabilidade da administração compete a gerentes. Neste mesmo sentido, o artigo não

esclarece se o serviço será executado de maneira direta ou indireta. Por fim, a coordenação competiria às Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social (cujo nome consta incompleto) e de Habitação, porém entendemos se tratar de coordenação da SEHAB, com fluxo de trabalho articulado com a SMADS, assim como com a SMS. fls. 9

No que diz respeito ao projeto de lei substitutivo, em seu artigo 2º, o legislador define que a cota de 1% se aplicará somente às unidades habitacionais construídas pela municipalidade, deixando de fora aquelas eventualmente reformadas ou alugadas, cabendo esclarecimento a respeito deste ponto. Além disso, no mesmo artigo, fica nebulosa se a construção ou a gestão da residência se dará pela administração direta ou indireta. Não entraremos no ponto da construção, por entender assunto afeto à SEHAB, porém entendemos ser imprescindível, em caso de aprovação da lei, que a administração da residência seja feita de forma indireta (por meio de organização da sociedade civil).

No que tange à consulta feita pela CFO, esclarecemos que a proposta em tela eleva as despesas públicas, tendo em vista que será necessária a contratação de quadro de recursos humanos para sua administração, bem como eventuais repasses referentes a outras despesas. A Administração tem projetos alinhados à proposta do projeto de lei, qual seja, a de oferta de alternativas ao acolhimento institucional de pessoas com deficiência e idosos. Neste sentido, a SMADS trabalha tanto com prevenção, por meio dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos e Centros Dia para Idosos e Pessoas com Deficiência, como também por meio da oferta de serviços de acolhimento para pessoas com autonomia financeira e para atividades da vida diária, notadamente as Repúblicas para Jovens, Adultos e Idosos.

Entendemos que conquanto relevante, o projeto de lei carece de maior detalhamento e alterações, especificamente quanto ao nome do programa (retirada do emprego do termo "residência inclusiva"), à Pasta responsável pela execução (entendemos caber à SEHAB, com articulação com SMADS e SMS), à forma de execução (entendemos ser fundamental a administração indireta da residência) e ao público atendido (diferenciar o atendimento de idosos e pessoas com deficiência). Além disso, já há iniciativas da Prefeitura com vistas ao acolhimento de idosos e pessoas com deficiência em função de seu grau de autonomia.

Diante do informado, somos contrários ao progresso do projeto de lei ora em tela nos termos apresentados.

Sendo o que havia a ser informado, restituímos o presente para resposta à origem.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Tomás Magalhães Andreetta, Chefe de Assessoria Técnica III**, em 07/04/2021, às 18:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042058692** e o código CRC **0996B6E8**.



Referência: Processo nº 6010.2021/0000531-4

SEI nº 042058692

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CHEFIA/GAB Nº 041911605**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 468/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Prezado Sr. Procurador Chefe,**

Em atendimento ao requerido em **041148907**, encaminhamos as manifestações da Coordenadoria de Políticas e Projetos de Inclusão [**041883164**] e da Assessoria Jurídica [**041899774**] desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, acolhidas por este Gabinete.

Cordialmente,

(assinado eletronicamente)

Flávio Fenólio

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Aduauto Fenólio, Chefe de Gabinete**, em 07/04/2021, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041911605** e o código CRC **995E4B52**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/AJ Nº 041901131

São Paulo, 05 de abril de 2021.

À

SMPED/Chefia de Gabinete

Prezado Sr. Chefe de Gabinete,

De acordo com o parecer retro 041899774 que acolho, encaminho para providências e retorno à Assessoria Técnico-Legislativa III.

Atenciosamente,

Adile Maria Delfino Manfredini
Chefe de Assessoria Jurídica
SMPED/GAB/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Adile Maria Delfino Manfredini, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 05/04/2021, às 14:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041901131** e o código CRC **27A5776D**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000531-4

SEI nº 041901131

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 041899774

São Paulo, 05 de abril de 2021.

À

Adile Manfredini

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0468/17, de autoria do vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

A propositura tem como objetivo a desinstitucionalização de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, e a destinação de 1% das unidades habitacionais às pessoas inseridas no programa de Residências Inclusivas.

É o relatório.

A efetivação, com prioridade, do direito à habitação, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é um dever do Estado, da sociedade e da família.

O capítulo V do mencionado diploma trata, de forma específica, sobre o direito à moradia, o qual, nos termos do artigo 31, deve ser exercido de maneira digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

A este respeito, importante destacar a diferença conceitual entre residência inclusiva e moradia para a vida independente, que encontra amparo nos incisos X e XI do artigo 3º, conforme segue:

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

Ainda neste sentido, os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 reforçam tal distinção, e estabelecem o papel do Estado na garantia do direito à moradia através dessas duas modalidades de habitação:

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Levando-se em conta tais definições e distinções, o projeto de lei em apreço parece confundir os conceitos de residência inclusiva e de moradia para a vida independente, já que, em nenhum momento, fala em uma estrutura mantida pela Assistência Social com vistas à prestação de serviços à população com deficiência em situação de vulnerabilidade, mas sim, trata da reserva de unidades habitacionais destinadas à moradia de agrupamento de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Ademais, a reserva de 1% de unidades habitacionais construídas pela municipalidade à moradia de agrupamentos de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos contrasta com o percentual estabelecido pela LBI em seu artigo 32, inciso I, qual seja:

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

Sendo assim, a propositura em análise está em desacordo com a legislação mais relevante acerca dos direitos da pessoa com deficiência que temos a nível federal, tanto na nomenclatura utilizada, quanto no percentual de reserva estabelecido.

Feitas as devidas considerações a respeito do regramento federal, vale destacar a Resolução COMAS nº 1071, de 23 de fevereiro de 2016, que “Dispõe sobre aprovação da norma técnica Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva”, a qual estabelece diretrizes técnicas para o desenvolvimento do trabalho de acolhimento institucional destinado às pessoas com deficiência no município de São Paulo, a fim de nortear a efetivação de um atendimento qualificado, em que o respeito, proteção e promoção dos direitos humanos estejam no cerne de todas as ações.

Vale transcrever o seguinte trecho da resolução: “Diante da dimensão de uma população sujeita a vulnerabilidades que demandam a atuação do poder público, pelas diversas áreas e em diversos aspectos, não está excluída a necessidade do acolhimento institucional, quer seja pela extrema fragilização dos vínculos familiares, que resultam no abandono da pessoa com deficiência, quer pela sua impossibilidade de autossustentação e de gerir a própria vida.”.

A normativa destaca, ainda, o Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver Sem Limites, que prevê a organização do serviço de residência inclusiva, tipificado na Resolução 109/2009, do CNAS, bem como o Plano São Paulo Mais Inclusiva, que deu início à implantação de residências inclusivas a partir de 2014, rompendo com a lógica da internação ou da instituição total, e afirmando o direito à convivência familiar e comunitária, bem como ao exercício da cidadania pelas pessoas institucionalizadas. Destaca-se o seguinte trecho:

“A Residência Inclusiva, para além de um serviço de acolhimento institucional, deve se constituir, para cada um de seus residentes, no lugar onde se mora, onde se vive, e que possibilita o reconhecimento mútuo entre seus moradores, onde se vivencia o pertencimento, e não se permita que o isolamento ocupe espaço.”

Por fim, transcreve-se a caracterização da residência inclusiva trazida pela resolução:

“A Residência Inclusiva – RI, é uma modalidade de serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, a partir dos 18 anos de idade, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência, constituindo-se no local de referência de moradia do usuário. É uma unidade de serviço de âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e, prioritariamente, destina-se aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC”.

Desta forma, percebe-se que o acolhimento institucional já encontra amparo no ordenamento jurídico municipal, e se trata de um serviço de alta complexidade, prestado pela Assistência Social que, em nenhum momento, exclui o atendimento realizado nas instituições de longa permanência, mas sim, dá seguimento, a fim de:

- Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

- Promover o restabelecimento de vínculos familiares e sociais;
- Promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de deficiência.
- Contribuir para a construção progressiva da autonomia, com maior independência e protagonismo no desenvolvimento das atividades de vida diária e participação social.
- Promover a inclusão de jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, na vida comunitária e social;
- Contribuir para a interação e superação de barreiras;
- Promover o acesso a cursos de capacitação/preparação para o mundo do trabalho e a atividades profissionalizantes;
- Promover o acesso a programações culturais, de esporte e de lazer, relacionando-as a interesses, vivências e desejo dos usuários;
- Promover a articulação e o acesso à rede socioassistencial, às demais políticas públicas e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Por tudo que foi exposto, remeto os autos à Sra. Chefe de Assessoria Jurídica com o entendimento de que o projeto de lei vai de encontro à legislação federal e municipal à respeito das residências inclusivas destinadas às pessoas com deficiência, e com a sugestão de encaminhamento às pastas da Saúde e da Educação, reiterando a importância da cooperação intersecretarial descrita na informação SMPED/COPPI (041883164041883164).



Documento assinado eletronicamente por **Luise Gomes de Almeida Gonçalves, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 05/04/2021, às 13:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador(a) do Município**, em 05/04/2021, às 13:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041899774** e o código CRC **0F3C75ED**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Chefia de Gabinete**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SEHAB/CG Nº 042360963

São Paulo, 13 de abril de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 468/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

À

CASA CIVIL/ATL III**Senhor Procurador Chefe,**

Em atenção ao solicitado (041148907), encaminho a manifestação das áreas técnica e jurídica desta Pasta (042285340 e 041969096), para conhecimento e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Naoyoshi Ohnuki Júnior, Chefe de Gabinete**, em 14/04/2021, às 17:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042360963** e o código CRC **B5AE1AF5**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000531-4

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento - nº 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SEHAB/AJ Nº 042285340**SEHAB.AJ****Senhor Procurador Assessor Chefe**

O Ver. Toninho Vespoli é autor do Projeto de Lei nº 468/2017, que propõe a criação do Programa de Residências Inclusivas para Pessoas com Deficiências, com mobilidade reduzida e Idosos (doc. n. 041148625). O texto recebeu substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. n. 041148686). A Assessoria Técnico-Legislativa, por intermédio do Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 041148907, requer sejam oferecidas considerações sobre as propostas, bem como sejam oferecidos elementos de informação para resposta às indagações constantes do documento 041148776.

Nesta Secretaria de Habitação, foi elaborado o Encaminhamento SEHAB/DPTS Nº 041589417, que teceu considerações sobre a formação da listagem de beneficiários dos programas habitacionais da Pasta (Demanda Aberta e Demanda Fechada). Alertou, ainda, acerca da regulamentação do tema no ordenamento jurídico municipal, e sobre o fato de que a legislação municipal já prevê atendimento obrigatório ao público-alvo da minuta em percentual superior ao previsto nas propostas analisadas, concluindo que as propostas analisadas conflitam "com a atual dinâmica de indicação de beneficiários para as unidades habitacionais, bem como o trabalho social realizado pelas equipes técnicas". Informou, por fim, que no "âmbito da Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prevê a oferta de serviços de acolhimento institucional, para jovens e adultos com deficiência, sendo este acolhimento concebido como Residência Inclusiva. Desta maneira, compreendemos preliminarmente que a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe resultaria na sobreposição desta política, uma vez que o SUAS já contempla na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Resolução CNAS Nº 17, de 20 de junho de 2011 oferta desta natureza (http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_residencias_inclusivas_perguntas_respostas_maior2016.pdf).

Relatado o necessário.

Cabe a esta Assessoria Jurídica apontar elementos formais e de mérito relevantes à atuação da SEHAB no tocante a projetos de lei em tramitação pela Câmara de Vereadores de São Paulo, indicando, ainda, informações referentes à conveniência e oportunidade da aprovação de tais propostas que possam ser de interesse da Pasta. Nesta linha de ideias, passamos a nos manifestar:

I. Projeto de Lei n. 468/2017, de autoria do Ver. Toninho Vespoli

Após criar o "Programa de Residências Inclusivas", a propositura determina que tal será executado pela Secretaria de Assistência Social de e pela Secretaria de Habitação (art. 2º). Determina a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69, inc. XVI, ser competência privativa do Executivo "propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições". A iniciativa, portanto, smj, padece de vício insuperável.

Em seus arts. 3º e 4º, a proposta estabelece o público-alvo do programa (pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos) e prevê que a "Prefeitura do Município de São Paulo" destinará 1% das unidades habitacionais por si construídas ao seu atendimento, sendo certo que, não havendo pessoas nesta condição, as unidades serão "liberadas" e "seguirão as legislações vigentes". No tocante a estes dispositivos, há impropriedades técnicas importantes (a "Prefeitura" é o prédio-sede da administração municipal, o verbo "liberar" não é utilizado de forma apropriada), mas é importante destacar a informação trazida pelos órgãos técnicos desta Pasta de que a proposta **diminui** o percentual de habitações destinadas ao público-alvo do projeto. Esta condição, que representa injustificável diminuição no campo de eficácia de norma referente a direitos humanos, não pode ser admitida, sob pena de retrocesso em ação pública destinada à acolhida de populações especialmente vulneráveis. Ademais, como já apontado no item anterior, a proposta determina, de forma objetiva, a destinação de habitações a tal população, acenando, no parágrafo único do art. 4º, a "liberação" de tais unidades caso não haja pessoas com as características exigidas pelo programa para ocupação dos imóveis, aplicando-se, neste caso, "as legislações vigentes". É preciso apontar, neste passo, que caso seja aprovado o projeto em questão, a "legislação vigente" será a própria lei instituidora do programa, o que parece gerar uma certa contradição em seus comandos.

Prosseguindo, o art. 6º prevê que cada residência "será administrada por um cuidador". É importante destacar que em momento algum a propositura determina que as habitações incluídas no programa serão localizadas em edificações específicas, o que parece ser sugerido por este artigo. De qualquer forma, a hipótese de determinar o trabalho de cuidadores parece fazer incidir a vedação do art. 37, § 2º, inc. I e III da Lei Orgânica Municipal, que determina ser de iniciativa privativa do Executivo leis que versem sobre "criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional" (inc. I) e "servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria" (inc. III).

II. Do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Comissão inicia seu substitutivo propondo a mudança da natureza da lei em discussão: ao invés de determinar a criação do Programa de Residências Inclusivas, autoriza a municipalidade a fazê-lo (art. 1º). Esta medida, em combinação com o disposto no "caput" do art. 2º da minuta

(que utiliza a expressão "poderá destinar" as unidades habitacionais) torna a lei basicamente uma recomendação de caráter programático, em que pese o disposto no parágrafo único do mesmo artigo (que repete a regulação de "liberação" das unidades caso não haja público-alvo do programa). O substitutivo retira a previsão de existência de cuidadores.

No tocante a esta minuta, a reflexão a ser ofertada diz respeito à conveniência e oportunidade de aprovar-se regulação de caráter programático, meramente autorizativo. Tal tipo de legislação não raro gera conflitos entre os entendimentos acerca da viabilidade da implantação dos programas que veicula, que, em regra, demandam existência de recursos para sua implantação - conflitos que podem gerar questionamentos dos órgãos de controle interno e externo da Administração Municipal, com possível imputação de irregularidades aos gestores públicos. Ademais, a edição de normas meramente programáticas parece laborar em desacordo com a previsão do art. 69, inc. III da Lei Orgânica Municipal, que determina a obrigatória regulamentação das leis regularmente sancionadas no prazo máximo de 180 dias de sua publicação.

Com tais esclarecimentos, restituo o presente feito a Vossa Senhoria, para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

JOSE ANTONIO APPARECIDO JUNIOR
Procurador do Município - Assessor
OAB/SP N. 228.237 - SEHAB.AJ

SEHAB.CG

Senhor Chefe de Gabinete

Nos termos da manifestação retro, encaminho para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, d.s.

CAMILO SOUSA FONSECA
Procurador do Município – Chefe de SEHAB/AJ
OAB/SP nº 415.510



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Aparecido Jr., Procurador(a) do Município**, em 13/04/2021, às 15:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sousa Fonseca, Procurador(a) do Município**, em 13/04/2021, às 15:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042285340** e o código CRC **2436CD89**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Departamento de Planejamento do Trabalho Social**

Rua São Bento 405, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01010-000

Telefone: 3322-4526

Encaminhamento SEHAB/DPTS Nº 041589417

São Paulo, 06 de abril de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 468/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa de Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos.

À

Coordenadoria de Trabalho Social

Sra. Coordenadora

Trata o presente sobre o Projeto de Lei nº 468/2017 de autoria do Sr. Vereador Toninho Vespoli o qual propõe a criação do Programa de Residências Inclusivas para Pessoas com Deficiências, com mobilidade reduzida e Idosos.

Em doc. nº 041148907 **PREF/CASA CIVIL/ATL III**, solicita que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento 041148776, e manifestação sobre os textos constates do doc. nº (041148625) e do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em doc. nº (041148686).

Com base na análise dos conteúdos e nos restringindo ao que este Departamento de Planejamento do Trabalho Social poderá contribuir para a manifestação desta CTS, registramos abaixo nossos apontamos.

A política habitacional do município de São Paulo é composta por diferentes programas que articulam modalidades de atendimento provisório e definitivo, além de intervenções que visam à urbanização, a adequação e a regularização fundiária de assentamentos precários.

No que tange a Provisão Habitacional, tema esse presente no art. 4º do texto original Projeto Lei e também no texto substitutivo, informamos que a demanda por atendimento habitacional definitivo para as unidades habitacionais de interesse social promovidas no município de São Paulo é composta por dois grupos distintos: i) Demanda Aberta e ii) Demanda Fechada ou Demanda por Reassentamento.

Detalha-se a seguir as duas modalidades de demanda por atendimento habitacional definitivo no Município:

A **Demanda Aberta** é caracterizada por munícipes que se enquadram nos critérios da Política Municipal de Habitação e desejam, espontaneamente, adquirir unidades habitacionais de interesse social subvencionadas pelo Poder Público. Esta manifestação de interesse ocorre por meio da inscrição no Cadastro de Demanda Habitacional operado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP).

A **Demanda Fechada**, também denominada Demanda por Reassentamento, refere-se às famílias de baixa renda removidas de assentamentos precários em função de intervenção pública ou de necessidade de desocupação de áreas de risco ocupadas há pelo menos 5 (cinco) anos, no Município de São Paulo. Em função de sua remoção ter sido ocasionada por ações do poder público, tais famílias têm assegurado o direito ao reassentamento em unidades habitacionais de interesse social promovidas pelo poder público de forma direta ou indireta. Trata-se de um trabalho que visa a provisão de moradia em razão de um direito adquirido por estas famílias. Com esta finalidade, são construídos empreendimentos habitacionais destinados exclusivamente para o reassentamento desta demanda por meio do Programa de Urbanização de Favelas ou de Operações Urbanas. Além disso, a SEHAB busca formas de viabilizar unidades habitacionais por meio de parcerias com os demais entes federativos. As famílias removidas em razão de intervenção do Poder Público são identificadas e cadastradas pela SEHAB à medida em que as frentes de obra avançam e passam a compor a relação da demanda por atendimento habitacional definitivo do Município.

Destacamos que para o atendimento habitacional definitivo das demandas acima destacadas, obrigatoriamente são observados os percentuais previstos nas atuais legislações de reservas/priorização de unidades habitacionais para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e também das pessoas idosas, sendo: Resolução CMH Nº17 / 2006 - Diretrizes para Seleção de Demanda SEHAB/ COHAB, Portaria Nº439 / 2010 - Seleção de Beneficiários SEHAB, Portaria Nº163 / 2016 - Seleção de Beneficiários do PMCMV, Decreto Nº 57.432 / 2016 - Critérios adicionais PMCMV, Resolução CMH Nº132/2019 - Programa Pode Entrar - Anexo I.

Ressaltamos que procedência da demanda fechada atendida por SEHAB está ligada áreas de sua intervenção, ou seja, de intervenção municipal, de parceria com outros municípios, órgãos do Estado e da União. Pelo exposto, consideramos que a aplicabilidade do PL 468/17, conflita com a atual dinâmica de indicação de beneficiários para as unidades habitacionais, bem como o trabalho social realizado pelas equipes técnicas desta secretaria. Ainda, destacamos que os atuais percentuais de reserva respeitados por SEHAB, são superiores ao proposto no projeto de lei.

Para além das questões relacionadas a destinação exclusiva de % de unidades habitacionais para o Programa de Residência, ressaltamos que no âmbito da Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prevê a oferta de serviços de acolhimento institucional, para jovens e adultos com deficiência, sendo este acolhimento concebido como Residência Inclusiva. Desta maneira, compreendemos preliminarmente que a aprovação do

Projeto de Lei em epígrafe resultaria na sobreposição desta política, uma vez que o SUAS já contempla na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Resolução CNAS Nº 17, de 20 de junho de 2011 oferta desta natureza
fls. 22
(http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_residencias_inclusivas_perguntas_respostas_maio2016.pdf).

Por fim, ressaltamos que as informações prestadas não têm por objetivo fundamentar uma análise da viabilidade legal do referido PL, assim s.m.j o encaminhamento a SEHAB/AJ para contribuições a cerca do proposto pela Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ferreira de Melo, Diretor(a) de Departamento**, em 06/04/2021, às 13:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041589417** e o código CRC **E61D36D0**.



São Paulo, 12 de março de 2021.

OFICIO SGP12 n. 38/2021

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 468/2017, de autoria de TONINHO VESPOLI, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COM MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital